

(SEFA) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º A capacitação profissional consiste na qualificação e no aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, ofertados pela Escola Fazendária (EFAZ), pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a ele cometidas.

§ 1º A unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) disponibilizará no site do órgão informações sobre os cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos Escola Fazendária (EFAZ) e pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

§ 2º Para os fins deste artigo, serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor.

Art. 10. Para fins de concessão da promoção, o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:

I - cargo público de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

- a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e
- b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

II - cargo público de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio:

- a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e
- b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e/ou no campo de interesse institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

III - cargo público de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível fundamental:

- a) da classe A para a classe B: não será exigida a comprovação da efetiva capacitação profissional, sendo utilizado o decurso do tempo e o aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção; e
- b) da classe B para a classe C: não será exigida a comprovação da efetiva capacitação profissional, sendo utilizado o decurso do tempo e o aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o inciso III do art. 12 desta Lei poderão ser utilizadas na concessão da promoção, sendo vedado o aproveitamento da mesma titulação em mais de uma promoção.

Art. 11. Não participará do processo de promoção, o servidor que:

- I - estiver cedido; e/ou
- II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá participar do processo de promoção se estiver:

- I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou
- II - no exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A estrutura de remuneração dos cargos que compõem a Carreira da Administração Fazendária e a Carreira da Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) compreende as seguintes parcelas:

- I - vencimento-base;
- II - gratificação de escolaridade, concedida na forma fixada no inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;
- III - adicional de titulação; e
- IV - gratificação de produtividade.

Art. 13. O adicional de titulação será calculado sobre o valor do vencimento-base do cargo público de provimento efetivo para cujo provimento se exija graduação em nível superior, concedida pela conclusão de curso de pós-graduação, nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;
- II - 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado; e
- III - 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado.

§ 1º Para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como deverá ter relação de pertinência com as atribuições do cargo.

§ 2º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 14. A gratificação de produtividade será devida aos servidores públicos lotados na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), com a finalidade de estimular as atividades por eles executadas e incentivar o aprimoramento das ações do órgão, por meio do desempenho de seus servidores.

§ 1º A gratificação de produtividade será paga por meio de cotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) vigente no mês de pagamento, ou outro índice que a substitua, da seguinte forma:

I - em parcela básica:

- a) até 450 (quatrocentas e cinquenta) cotas mensais, aos servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- b) até 230 (duzentas e trinta) cotas mensais, aos servidores ocupantes de cargos de nível médio; ou
- c) até 170 (cento e setenta) cotas mensais aos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

II - cotas adicionais, em razão da lotação e desempenho das atividades nas unidades de controle de mercadorias em trânsito, exceto nas unidades localizadas na Região Metropolitana de Belém:

- a) até 180 (cento e oitenta) cotas, aos servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- b) até 150 (cento e cinquenta) cotas, aos servidores ocupantes de cargos de nível médio; ou
- c) até 120 (cento e vinte) cotas, aos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

§ 2º A gratificação de produtividade será paga integralmente aos servidores em efetivo exercício, assim também consideradas as seguintes hipóteses para os fins da gratificação de que trata o caput deste artigo:

I - os afastamentos previstos no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; II - as cessões para o desempenho de cargo ou função em órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, quando o servidor for colocado regularmente à disposição, observados os requisitos da respectiva cessão;

III - os afastamentos para desempenho de mandato eletivo; e

IV - os afastamentos decorrentes de processo de aposentadoria.

§ 3º A gratificação de produtividade será devida aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão, quando em exercício de suas funções na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 4º O servidor público de outro órgão ou entidade, cedido para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), fará jus à concessão da gratificação de produtividade se estiver no exercício de cargo de provimento exclusivamente em comissão, conforme o disposto no § 3º do caput deste artigo.

§ 5º A parcela prevista no caput deste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) na estrutura das carreiras de que trata esta Lei deverá observar exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

- I - de 0 (zero) ano a 12 (doze) anos: Referência I, da Classe A;
 - II - de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos: Referência II, da Classe A;
 - III - de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: Referência III, da Classe A;
 - IV - de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência IV, da Classe A;
 - V - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) anos: Referência I, da Classe B;
 - VI - de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) dia a 27 (vinte e sete) anos: Referência II, da Classe B;
 - VII - de 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia a 30 (trinta) anos: Referência III, da Classe B; e
 - VIII - de 30 (trinta) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.
- § 1º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subseqüentes da estrutura salarial nas carreiras após obterem o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento.
- § 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e deverá ser concluído até 1º de julho de 2022.

Art. 16. O enquadramento será efetuado por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e os efeitos financeiros iniciarão na data de publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos públicos de provimento efetivo da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) estabelecidos nas Leis Estaduais nº 5.636, de 09 de janeiro de 1991, e nº 5.748, de 25 de junho de 1993, passam a compor as carreiras de que trata esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

Parágrafo único. As terminologias dos cargos de que trata esta Lei ficam definidas conforme as tabelas de correlação contidas no Anexo V desta Lei.

Art. 18. Também integram as carreiras criadas por esta Lei os cargos públicos de provimento efetivo redistribuídos para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), desde que observados a escolaridade e o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. As funções de caráter permanente e os cargos públicos de provimento efetivo que não se adequarem às carreiras previstas nesta Lei passam a compor o Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo IV desta Lei e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 20. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo VI desta Lei, o servidor que:

- I - estiver cedido; e/ou